



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 39-12.  
2016.6.16.0089 – CLASSE 32 – UMUARAMA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Silvio da Rocha

**Advogados:** Luiz Fabricio Betin Carneiro – OAB: 42621/PR e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 2 DA LC 64/90. INELEGIBILIDADES TRAZIDAS PELA LC 135/2010. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por SILVIO DA ROCHA de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE do Paraná, assim ementado:

*ELEIÇÕES 2016 – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – ART. 1º, I, ALÍNEA E, ITEM 2 DA LC 64/90 – LC 135/2010 – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – SENTENÇA DE REGISTRO INDEFERIDO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. A inteligência do artigo 1º, I, e da Lei Complementar 64/90, à luz do entendimento consolidado no julgamento da ADC 29 – STF, remete ao prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, em razão de condenação por crime contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.*

*2. Precedente: A Lei Complementar 135/10 é integralmente constitucional, conforme julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578, tendo tal decisão efeito vinculante sobre todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 28, parág. único da Lei 9.868/99 (TRE-PR: MS 345-93 – Andréa Sabbaga).*

*3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consagrou o entendimento de que as inelegibilidades da LC 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato ou condenação seja anterior à sua entrada em vigor, visto que se as suas causas são aferidas na formalização do pedido de Registro de Candidatura.*

*4. Recurso conhecido e não provido (fls. 98).*

2. Em suas razões (fls. 132-136), o agravante argumenta que o fundamento pelo qual se negou seguimento ao Recurso Especial – incidência das Súmulas 30/TSE e 83/STJ – não pode prevalecer, uma vez que a impugnação ajuizada não se prestou a confrontar o consolidado entendimento dessa e. Corte Superior quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 135/10, especialmente quanto à irretroatividade da norma, mas apenas a não incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 2

da Lei Complementar 64/90, em relação ao ora recorrente, o que denota sua flagrante violação (fls. 133-134).

3. Afirma que, à época em que ocorreu o trânsito em julgado de sua condenação pelo crime previsto no art. 171, c.c. o art. 29 do CP – 1º.4.2009 –, esse fato não se inseria nas hipóteses de inelegibilidade, o que só veio a ocorrer em 2010, com o advento da LC 135/2010. Dessa forma, sustenta que o TRE do Paraná, ao enquadrá-lo como inelegível em razão dessa condenação, concedeu interpretação extensiva a norma restritiva de direitos, o que vai de encontro com o entendimento desta Corte Superior e de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

4. Requer o provimento do Agravo Interno para que o Recurso Especial seja conhecido e provido, reconhecendo não incidir sobre si a inelegibilidade do art. 1º I, e, 2 da LC 64/90 e, conseqüentemente, deferindo seu Registro de Candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2016.

5. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 18.10.2016, terça-feira (fls. 131), e o presente recurso, interposto em 21.10.2016, sexta-feira (fls. 132), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 75 e 96).

2. Argumenta o ora agravante, em suma, que, ao contrário do que assentou a decisão agravada, o acórdão do TRE do Paraná, ao indeferir seu Registro de Candidatura, julgou em dissonância com a orientação desta Corte Superior. Isso porque, segundo a sua linha de argumentação, o Tribunal *a quo* teria dado interpretação extensiva a norma restritiva de direito – o que não se permite no TSE –, ao fazer incidir contra si a inelegibilidade do art. 1º I, e, 2 da LC 64/90 – condenação por crime contra o patrimônio privado –, que nem

sequer existia na ocasião em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que o sentenciou às penas do art. 171, c.c. o 29 do CP, 1º.4.2009.

3. No entanto, conforme consignado na decisão recorrida, a mencionada hipótese de inelegibilidade alcança fatos que ocorreram antes da vigência da lei que a introduziu – LC 135/2010 –, conforme já assentado pelo STF na ocasião do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.

4. Essa orientação do STF vem sendo aplicada por esta Corte Superior, pois, como dito na decisão agravada, foi proferida em âmbito de controle concentrado e possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

5. A decisão Regional, portanto, ao indeferir o Registro de Candidatura do agravante, não violou as regras da hermenêutica jurídica, uma vez que se pautou no posicionamento da Corte Superior, o qual concluiu pela incidência da referida norma a fatos pretéritos.

6. Assim, na linha dos fundamentos acima expostos, não há como se olvidar que a decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos, merecendo ser desprovido o Agravo Interno, em virtude da ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 39-12.2016.6.16.0089/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Silvio da Rocha (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro – OAB: 42621/PR e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.11.2016.